



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE PALMAS

ANO I Nº 183

PALMAS - TO, TERÇA-FEIRA, 21 DE DEZEMBRO DE 2010

SUMÁRIO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO	1
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social	3
Procuradoria Geral do Município	3
Fundação Cultural de Palmas	3

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 1636, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009

Dispõe sobre os estabelecimentos comerciais: lan houses, cibercafés e cyber offices, que colocam à disposição, mediante locação, computadores e máquinas para acesso à internet, a programas informatizados e a jogos de quaisquer natureza, bem como proíbe o manuseio e a frequência por crianças e adolescentes após as 22h e dá outras providências.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São regidos por esta Lei os estabelecimentos comerciais instalados no município de Palmas, que ofertam a locação de computadores e máquinas para acesso à internet, utilização de programas e de jogos eletrônicos, bem como lan house, cibercafé e cyber office.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata esta Lei ficam obrigados a criar e manter cadastro atualizado de seus usuários, contendo:

- I - nome completo;
- II - data de nascimento;
- III - endereço completo;
- IV - telefone;
- V - número de documento de identidade.

§ 1º O responsável pelo estabelecimento deverá exigir dos interessados a exibição de documento de identidade, no ato de seu cadastramento e sempre que forem fazer uso de computador ou máquina.

§ 2º O estabelecimento deverá registrar a hora inicial e final de cada acesso, com a identificação do usuário e do equipamento por ele utilizado.

§ 3º Os estabelecimentos não permitirão o uso dos computadores ou máquinas:

I - a pessoas que não fornecerem os dados previstos neste artigo, ou o fizerem de forma incompleta;

II - a pessoas que não portarem documento de identidade, ou se negarem a exibi-lo;

§ 4º As informações e o registro previstos neste artigo deverão ser mantidos por, no mínimo, 60 (sessenta) meses.

§ 5º Os dados poderão ser armazenados em meio eletrônico.

§ 6º O fornecimento dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo só poderá ser feito mediante ordem ou autorização judicial.

§ 7º Excetuada a hipótese prevista no § 6º, é vedada a divulgação dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo, salvo se houver expressa autorização do usuário.

Art. 3º É vedado aos estabelecimentos de que trata esta Lei:

I - permitir o ingresso de pessoas menores de 12 (doze) anos sem o acompanhamento de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal devidamente identificado;

II - permitir a entrada de adolescentes de 12 (doze) a 16 (dezesseis) anos sem autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal;

III - permitir a entrada e a permanência de menores de 18 (dezoito) anos após as 22h (vinte e duas horas).

Parágrafo único. Além dos dados previstos nos incisos I a V do art. 2º, o usuário menor de 18 (dezoito) anos deverá informar:

- a) filiação;
- b) nome da escola em que estuda e horário (turno) das aulas.

Art. 4º Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão:

I - expor em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis, com um breve resumo sobre os mesmos e a respectiva classificação etária, observada a disciplina do Ministério da Justiça sobre a matéria;

II - ter ambiente saudável e iluminação adequada;

III - ser dotados de móveis e equipamentos ergonômicos e adaptáveis a todos os tipos físicos;

IV - ser adaptados para possibilitar acesso a portadores de deficiência física;

V - tomar as medidas necessárias a fim de impedir que menores de idade utilizem contínua e ininterruptamente os equipamentos por período superior a 3 (três) horas, devendo haver um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre os períodos de uso;

VI - regular o volume dos equipamentos de forma a se adequar às características peculiares e em desenvolvimento dos menores de idade.

Art. 5º São proibidos no âmbito do estabelecimento de que trata esta Lei:

I - a venda e o consumo de bebidas alcoólicas;

II - a venda e o consumo de cigarros e congêneres;

III - a utilização de jogos ou a promoção de campeonatos que envolvam prêmios em dinheiro.

Art. 6º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o comerciante infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa, no valor de até 2.000 (duas mil) UFIRs;

III - suspensão das atividades por até 30 (trinta) dias;

IV - cancelamento do alvará de localização e funcionamento.

§ 1º Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Os valores previstos no inciso II serão atualizados anualmente, pelos índices oficiais.

Art. 7º A multa será revertida para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constituindo um Fundo próprio, a ser regulamentado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente quanto à atribuição para fiscalizar seu cumprimento e impor as penalidades a que se refere o art. 6º, bem como comunicar ao Juizado da Infância e Juventude a ocorrência de descumprimento dos dispositivos contidos neste Diploma Legal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, aos 23 dias do mês de setembro de 2009.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

(*) REPUBLICAÇÃO

Publicado em Placar no dia 23 de setembro de 2009.

Publicado no Diário Oficial do Estado nº 3009, de 05 novembro de 2009

LEI Nº 1637, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009

Proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, estabelece ambientes de uso coletivo livres de tabaco e dá outras providências.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido no município de Palmas, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos recintos de uso coletivo fechados, destinados à permanente utilização de pessoas, excluindo-se os locais abertos em pelo menos um de seus lados, como varandas, calçadas, terraços, balcões externos

e similares.

§ 2º Para os fins desta Lei, compreende-se recintos de uso coletivo, dentre outros, os ambientes de trabalho, estudo, cultura, lazer, esportes ou entretenimento, culto religioso, repartições públicas, supermercados, açougues, farmácias e drogarias, bancos e similares, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, restaurantes, boates, áreas comuns de condomínio, praças de alimentação, hotéis, pousadas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

§ 3º Nos locais previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, deverá ser afixado aviso da proibição com visibilidade ampla, indicando-se telefone e endereço dos órgãos municipais responsáveis pela vigilância sanitária e defesa do consumidor.

§ 4º Aos recintos previstos no caput deste artigo será facultada uma área reservada para fumantes, desde que delimitadas por barreira física e equipada com soluções técnicas que permitam a exaustão do ar da área de fumantes para o ambiente externo.

Art. 2º O responsável pelos recintos de que trata esta Lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, além da sua obrigatoriedade, e, se persistir na infração, de imediata retirada do recinto, se preciso com ajuda da força policial.

Art. 3º Em empresas prestadoras de serviços, fornecedoras de produtos, o empresário será responsável pelo cuidado, proteção e vigilância, para que no local não seja praticada infração ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O empresário omissor estará sujeito às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus arts. 57 a 60, sem prejuízo das sanções previstas na legislação sanitária.

Art. 4º Qualquer pessoa poderá relatar ao órgão de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor infração em desacordo com esta Lei.

§ 1º A exposição a que se refere o caput deste artigo deverá conter:

I - relato do fato e suas circunstâncias;

II - declaração, sob as penas da lei, de que o relato é verdadeiro;

III - identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, endereço e assinatura.

§ 2º A exposição poderá ser apresentada pela internet aos órgãos referidos no caput deste artigo, devendo ser confirmada, para atendimento de todos os requisitos previstos nesta Lei.

§ 3º A exposição feita nos termos deste artigo constitui prova idônea para trâmite sancionatório.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO
Prefeito de Palmas

IDERLAN SALES DE BRITO
Diretor do Diário Oficial

LUCAS DANIEL SOUZA PAIVA
Gerente de Editoração e Publicação Eletrônica

CAROLINA SANTOS DE SOUSA
Gerente de Revisão e Administração

<http://www.palmas.to.gov.br/diariooficial>
502 Sul - Avenida NS 02 - Paço Municipal - CEP: 77021-900
Palmas - TO
CNPJ: 24.851.511/0001-85
Fone: (63) 2111-2507

Art. 5º Não se aplica esta Lei nos seguintes casos:

I - locais de culto religioso onde no ritual consta produto fumígeno;

II - vias públicas e ao ar livre;

III - residências;

IV - estabelecimentos específicos e exclusivos ao consumo no próprio local de cigarros, cigarrilhas, charuto, cachimbos ou de qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, sendo necessário, entretanto, o anúncio amplo e claro, na respectiva entrada.

Parágrafo único. Nos locais citados nos incisos I e IV deste artigo, deverão ser estabelecidas condições de isolamento, ventilação ou exaustão de ar que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por esta Lei.

Art. 6º As penalidades decorrentes de infrações a esta Lei serão impostas pelos órgãos municipais de vigilância sanitária ou defesa do consumidor em seus devidos âmbitos.

Art. 7º É revogada a Lei Municipal nº. 749, de 28 de agosto de 1998.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, aos 23 dias do mês de setembro de 2009.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

Samuel Braga Bonilha
Secretário Municipal de Saúde

(*) REPUBLICAÇÃO

Publicado em Placar no dia 23 de setembro de 2009.

Publicado no Diário Oficial do Estado nº 3009, de 05 novembro de 2009

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

EXTRATO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 680/2010

ESPÉCIE: CONTRATO DE LOCAÇÃO

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

CONTRATADA: REZENDE IMOBILIÁRIA

OBJETO: Locação de 1 (um) imóvel, localizado na Quadra 305 Norte, Rua 15, QI 13, lote 30, sala 02, com área edificada de aproximadamente 69,77m² (sessenta e nove virgula setenta e sete metros quadrados), em Palmas TO, destinado para a instalação do Quarto Conselho Tutelar – Região Norte.

VALOR: O valor global da locação é de R\$ 25.740 (vinte e cinco mil e setecentos e quarenta reais)

VIGÊNCIA: 36 meses a ser contados da data de assinatura do ajuste, podendo se prorrogado, via Termo Aditivo.

BASE LEGAL: Processo nº 24707/2010, observados os ditames da Lei nº 8.245/1991 e Lei nº 8.666/93, modalidade de licitação: dispensa e disposições contidas no Código Civil em vigor.

RECURSOS: ÓRGÃO: 03, UNIDADE: 5800, FUNCIONAL: 08.244.0080.2085, ELEMENTO: 3.3.90.39, FONTE 0010.00.199.

Procuradoria Geral do Município

PORTARIA Nº 233/PGM/2010 Palmas, 15 e dezembro de 2010.

O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, no uso de

suas atribuições e consoante o disposto no art. 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município c/c o art. 1º, Inciso I, do Decreto nº 148, de 22 de junho de 2005,

RESOLVE:

I – Aplicar ao servidor ROBERTO ALVES BARROS, matrícula nº 26470, a pena de DEMISSÃO do cargo de Agente de Combate às Endemias, por incorrer sua conduta na infração de Abandono de Cargo, tipificada no art. 137 c/c art. 159, II, ambos da Lei Complementar nº 008/99 – Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta dos Poderes do Município de Palmas, conforme consta da decisão prolatada nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 28138/2008.

II – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ CIÊNCIA.
PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Antônio Luiz Coelho
Procurador Geral do Município

Fundação Cultural de Palmas

PORTARIA/GAB-P/FCP Nº. 038/2010, de 20 de dezembro de 2010.

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL DE PALMAS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 6º da Lei nº 137, de 18 de junho de 2007 e alterações na Lei Complementar 159, de 02 de abril de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar os horários de funcionamento das Bibliotecas Públicas do Município de Palmas, no período entre os dias 20 a 30 de dezembro 2010:

- Biblioteca Pública Jornalista Jaime Câmara – segunda-feira a sexta-feira das 08h00 às 18h00;
- Biblioteca Pública Municipal de Taquaralto – segunda a sexta-feira das 08h00 às 18h00;
- Biblioteca Pública Municipal de Taquaruçu – segunda a sexta-feira das 08h00 às 18h00.

Art. 2º - As Bibliotecas Públicas do Município de Palmas não funcionarão nos dias 24 e 31 de dezembro de 2010.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidente da FUNDAÇÃO CULTURAL DE PALMAS, aos vinte dias do mês de dezembro de 2010.

Kátia Maia Flores
Presidente



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS